



PARECER Nº

4 / 2015 CCJ

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 370 de 2011, que “Dispõe sobre a vedação aos agentes públicos do Distrito Federal na forma que especifica.”

AUTOR: Deputado Wellington Luiz

RELATOR: Deputado Robério Negreiros

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe objetiva vedar expressamente aos agentes públicos designar servidores para responderem, simultânea ou cumulativamente, por mais de um órgão, unidade ou setor, na mesma instituição ou em instituições distintas. A proibição de acumular cargos se estende a empregos públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público.

No art. 2º consta a previsão de indenização proporcional, calculada à base de um trinta avos por dia por dia efetivamente trabalhado ao servidor designado em descumprimento à presente Lei,

O art. 3º determina que, para efeito desta Lei, fica vedado à Administração designar servidores para designar servidores para desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo efetivo de que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

Constam, ao final da proposição, as cláusulas usuais de vigência e de revogação.

Na justificação, o Autor cita o art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal para justificar a criação da proposição que veda a acumulação de cargos públicos, argumentando que alguns

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 370 / 11  
FOLHA 22 RUBRICA



agentes públicos vem desrespeitando essa norma, designando servidores para o exercício simultâneo ou cumulativo em mais de um órgão, unidade ou setor.

Afirma que as “falhas” nos quadros funcionais da Administração Pública resultam em ônus para os servidores que acumulam funções e enriquecimento sem causa para o Estado, que se beneficia como não pagamento dos vencimentos a alguém que ocupasse o cargo. Alega que quem acumula não recebe remuneração pelos dois cargos ocupados, embora exerça duas funções.

Menciona a desnecessidade de indicação de fonte de custeio, pois a proposição não cria despesa ao Estado, mas apenas prevê “excepcional ressarcimento de funções acumuladas e coercitivamente impostas pela Administração Pública a seus servidores, que traduz ofensivo múnus vedado pelo nosso ordenamento jurídico” (sic).

Acrescenta que o servidor não estaria obtendo um ganho com a indenização proposta, mas apenas a contraprestação pelo serviço efetivamente prestado, em respeito aos princípios que regem a Administração Pública, em especial o Princípio da Eficiência, para uma gestão de qualidade e melhor utilização dos recursos, sem ferir direitos e garantias fundamentais dos servidores.

A proposição foi analisada, quanto à sua admissibilidade orçamentário-financeira, pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças –CEOF-, que a admitiu e, no mérito, pela Comissão de Assuntos Sociais- CAS-, que a aprovou, sem emendas.

No prazo regimental, não houve emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça-CCJ.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa das proposições e emissão de parecer terminativo sobre a matéria, conforme determina o art. 63, I e seu § 1º, do Regimento Interno desta Casa. A proposição em análise trata de matéria de direito administrativo, razão pela qual esta Comissão deve também se manifestar sobre seu mérito, nos termos do mesmo art. 63, III, “d”, verbis:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 370 1/4  
FOLHA 23 RUBRICA



*Art. 63. Compete à Comissão de Constituição e Justiça:*

*I- examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação;*

.....

*II- analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias seguintes:*

.....

*d) direito administrativo em geral, inclusive normas específicas de licitação;*

.....

*§ 1º É terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre a admissibilidade das proposições quanto à constitucionalidade, juridicidades e legalidade, cabendo recurso ao Plenário interposto por um oitavo dos Deputados Distritais no prazo de cinco dias. (grifamos)*

Trata-se da vedação de designar servidor para responder por mais de uma função pública, com exceção das permitidas constitucionalmente, prevendo-se também, a retribuição pecuniária ao servidor quando houver descumprimento da Lei..

Vejamos o que dispões sobre o assunto a Constituição Federal, em seu art. 37, XVI e XVII, cujos incisos são citados pelo Autor da proposição em sua Jurisdição, *verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1198)*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 370 I M  
FOLHA 24 RUBRICA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Cabe à esta Comissão analisar, além da admissibilidade constitucional, jurídica, legal e regimental de matéria relativa a direito administrativo em geral (art. 63, III, “d” do RICL), como é o caso da remuneração de servidores públicos do Distrito Federal. Ora, o exame do mérito de uma proposição se funda em sua **oportunidade** e **conveniência**, mediante a avaliação da necessidade, relevância, efetividade e possíveis efeitos da proposta no trato da matéria por meio de instrumento normativo escolhido. Aplicando os critérios objetivos oferecidos pelas modernas ferramentas de análise de políticas públicas- para avaliação dos benefícios e demais consequências da nova lei- avaliamos se a nova lei redundará em melhoria do bem estar geral ou de grupos específicos com a sua criação, os resultados esperados, incertezas e riscos projetados a partir de sua aplicação, para classificar como “oportuno” aquilo que vem a tempo, que é tempestivo, ou o que vem a propósito, enquanto a “conveniência” consiste na qualidade do que se mostra útil, apto ou necessário .

Ora, o objetivo do autor da proposição seria indenizar por desempenho cumulativo de funções por substituição. Abrimos um parêntese para mencionar que membros do ministério público estaduais já pleiteiam, através de suas associações de classe, a indenização em questão e já lograram êxito no Estado do Alagoas.

Por fim, a proposição é meritória ao defender o direito dos servidores públicos do Distrito Federal.

Em face de todo o exposto, por não encontrarmos defeitos de forma, relativamente à redação, e técnica legislativa. Assim, a proposição confrontada com as normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes e com os princípios de relevância importância social, revela-se adequadas aos moldes legais preestabelecidos, razão pela qual somos pela APROVAÇÃO, no mérito, e pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 370/2011, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões, de de 2015.

Deputado **ROBÉRIO NEGREIROS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 370  
FOLHA 25 RUBRICA